

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1192, DE 30 DE JUNHO DE 2003.

**Dispõe sobre a proibição à cobrança de
Consumação Obrigatória ou
Consumação Mínima em bares, boates,
danceterias, casas de show e similares no
Município de Palmas.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprovou e eu a Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considerando o art. 170, V, da Constituição Federal, e os arts. 6º, IV e 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), e ainda considerando os arts. 23, I e 30, I e II da Constituição Federal, e o art. 5º, XXXIII da LOM; fica proibida a cobrança de quaisquer valores para a consumação, exigidos a título de Consumação Obrigatória ou Consumação Mínima, de produtos em bares, boates, danceterias, casas de show e similares no Município de Palmas.

Parágrafo único. Os esclarecimentos citados acima poderão cobrar valores a título de ingresso, ou entrada, ficando apenas proibida a sua vinculação ao consumo de quaisquer outros produtos.

Art. 2º *Os estabelecimentos referidos na presente Lei, poderão, como de praxe, comercializar bebidas e lanches com os consumidores, porém, não poderão induzir os mesmos ao consumo de bebidas e outros produtos cobrando, além do valor de entrada, o valor adicional correspondente à Consumação Obrigatória, ou Consumação Mínima.*

Art. 3º *Ao estabelecimento que infringir os dispostos nos arts. 1º e 2º do presente dispositivo legal, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 100 vezes o preço cobrado pela Consumação Obrigatória ou Consumação Mínima, sem prejuízo de qualquer outra sanção imposta por órgãos de defesa do consumidor, tais como o PROCON/TO.*

§ 1º *Nos casos em que o valor cobrado pelo estabelecimento a título de consumação obrigatória ou consumação mínima for superior ao preço de qualquer bebida alcoólica, a multa é agravada para 250 vezes o valor cobrado pela consumação.*

§ 2º *Em caso de reincidência o valor da multa será 2 vezes o valor estipulado no caput ou no § 1º do presente artigo, conforme o caso.*

Art. 4º A autuação do estabelecimento infrator deverá ser comunicada ao PROCON/TO, para que este possa tomar ciência da violação dos arts. 6º, IV e 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como da presente Lei.

Art. 5º A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 30 dias do mês de junho de 2003, 15º ano da criação de Palmas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas